



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000810/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.847 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ARMANDO AUGUSTO MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA POR DEPENDENTE. OMISSÃO.

Constatado o erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive com a inclusão de dependente que não possuía os requisitos legais para tal condição, deve ser afastado o lançamento efetuado considerando que o suposto dependente à época do fato gerador contava com idade superior ao limite legal permitido para esta condição, devendo contra este ser constituído o crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/09/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2

0/09/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES, Assinado digitalmente em 19/09/2012 por LUIZ CLAU

IO FARINA VENTRILHO

Impresso em 22/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2006, Ano Calendário 2005, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 — Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, tendo em vista a apuração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica pelo dependente.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no Lançamento, as fls. 04/07.

O contribuinte apresenta impugnação as fls.01/02, alegando erro de fato e solicitando retificação da declaração com exclusão dos filhos como dependentes, bem como o cancelamento do lançamento, restituindo-lhe o que é de direito.”

Passo adiante, através do Acórdão 17-43099, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES. OMISSÃO.

Tributa -se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica omitido na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado em 16/09/2010 (fls. 22), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/10/2010 (fls. 23 a 28), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se observa nos autos, o contribuinte incluiu em sua declaração de ajuste anual exercício 2006, seus filhos *Fábio Marin Marques e Carlos Eduardo*, na qualidade de seus dependentes.

Neste tocante, importante destacarmos, por produzir efeitos jurídicos opostos, dois casos distintos em relação aos dependentes, a saber:

O do filho *Carlos Eduardo Marques*, que apresentou tempestivamente Declaração de Ajuste Anual em nome próprio e do filho *Fábio Marin Marques*, que não apresentou Declaração de Ajuste Anual em nome próprio, não ofertando seus rendimentos a tributação.

De se destacar que, tempestivamente, o dependente ***Carlos Eduardo Marques*** apresentou Declaração de Ajuste Anual em nome próprio, oferecendo a tributação seus rendimentos, **permanecendo como dependente do ora recorrente apenas seu filho *Fábio Marin Marques*, que não apresentou Declaração de Ajuste Anual em nome próprio, não ofertando seus rendimentos a tributação.**

Nesta linha, em suas razões, informa o recorrente que como seu filho já não possuía mais idade para ser seu dependente e que tal informação decorreu de um erro de fato, não deveria ser considerada pela Autoridade Fiscal, solicitando por fim, que o lançamento e o suposto e o suposto crédito tributário constituído nos autos, sejam *julgados improcedentes*, bem como lhe seja restituído “o imposto de renda pago a maior e no valor de R\$ 56,69 (cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), relativamente ao ano calendário 2005, com todos os encargos legais incidentes”, sendo esta a base fundamental do recurso que ora se processa.

Neste tocante, para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual, conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, temos a seguinte norma tributária que assim dispõe *in verbis*:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No presente caso, o contribuinte ora recorrente, declarou seu filho, que sequer possuía os requisitos legais exigidos no artigo 38 do diploma legal suso transcrito, para figurar na qualidade de seu dependente, omitindo em sua declaração de ajuste anual, os rendimentos deste suposto dependente.

A normativa legal neste sentido é bastante clara, conforme dicção do § 8º da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, quando determina que os

rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes “devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação”.

Da leitura do referido parágrafo 8º, se depreende que, mesmo que se tratasse do caso de dependente, os rendimentos deste deveriam ser declarados na declaração de ajuste anual do contribuinte ao qual está vinculado, somando-se a estes para fins de tributação.

Ora, resta claro da leitura dos Autos que o dependente informado como tal pelo contribuinte, além de não preencher os requisitos legais do artigo 38 da Instrução Normativa SRF nº 15, para ser assim considerado, deixou de ofertar a tributação os valores (rendimentos) por si recebidos de pessoa jurídica.

Apesar do erro cometido pelo ora recorrente, o crédito tributário com base em omissão de rendimentos do filho *Fábio Marin Marques*, **deveria ter sido constituído contra este (seu filho), que à época do fato gerador já não possuía idade para ser dependente do ora recorrente pois já contava idade superior ao limite legal estabelecido para dependentes e não contra o ora recorrente**, eis que o referido filho não preenchia de fato e de direito os requisitos para ser considerado como dependente, o que por seu turno não o isenta de ofertar a tributação valores recebidos de pessoa jurídica, não podendo contudo referido lançamento ser efetuado contra o ora recorrente, por nítido equívoco na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho